



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 3345, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Consolida o Sistema Tributário do Município de Taquaritinga-SP e dá outras providências.

O Senhor Milton Arruda de Paula Eduardo, Prefeito do Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no exercício de sua competência legal, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 1º Esta Lei Complementar consolida o Sistema Tributário do Município de Taquaritinga-SP, dispondo sobre toda a matéria tributária de competência municipal, com fundamento na Constituição Federal, Legislação Federal e Estadual pertinente e Lei Orgânica do Município, devendo ser observada pelas repartições públicas municipais e pelos contribuintes.

Art. 2º A legislação tributária do Município compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º As Normas Complementares das Leis e dos Decretos compreendem:

I - os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
II - as decisões dos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa aos quais a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fiscais;

IV - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado ou outros Municípios.

Parágrafo único Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - na data de sua publicação, os Decretos e os Atos Administrativos referidos no inciso I ;
II - 30(trinta) dias após a data da sua publicação as decisões referidas no inciso II, quanto aos seus efeitos normativos;

III - nas datas neles previstas, os convênios enunciados no inciso IV,.

Art. 4º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

I - que instituem ou majorem tributos municipais;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 5º Nenhum tributo municipal será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude do Código Tributário Municipal e das Leis subseqüentes.

Art. 6º As disposições da legislação tributária aplicam-se ao ato ou ao fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando a lei deixar de defini-lo como infração;

b) quando a lei deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenham implicação em falta de pagamento de tributos;

c) quando a lei atual lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato com licença ainda não concedida ou inconcebível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º A inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 8º Ainda quando gozarem de isenção ou de imunidade, os contribuintes e os responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I - emitir documentos fiscais, apresentar guias e declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas da legislação tributária em vigor;

II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram à operação ou à situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constituam comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias, nos documentos e nos livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, as informações e os esclarecimentos relativos às operações que, a juízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária..

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 9º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei e seus regulamentos, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 10 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Lei e seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO IV LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 12 Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art.13 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou de processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 14 A omissão ou erro do lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 15 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III - iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 39.

Art. 16 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem prévia notificação.

Parágrafo único O contribuinte será notificado do lançamento tributário na forma do disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 17 Será sempre de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especialmente no Código Tributário Municipal ou nas Leis subseqüentes.

Art. 18 A notificação de lançamento conterà:

I - nome ou razão social do sujeito passivo;

II - o seu domicílio fiscal;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do crédito tributário;

V - o prazo para recolhimento.

Art. 19 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO V MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

SEÇÃO I LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 20 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa as informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SEÇÃO II LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 21 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária do Município;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária do Município, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, se recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade.

Art. 22 A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO III LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 23 O lançamento por homologação, ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º O prazo para homologação do lançamento será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 24 Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, ressalvada, em casos de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VI DECADÊNCIA

Art. 25 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada, ao sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetivado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

§ 1º Excetuando-se a hipótese do inciso III deste artigo, o prazo da decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas previstas, no que se refere à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÃO

Art. 26 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 27 São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **I.P.T.U.** -;
- II - o Imposto sobre Transmissão “Intervivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição – **I.T.B.I.**;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza **I.S.S.Q.M.**;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - a Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – **C.I.P.**;
- VI - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência Social dos Servidores Municipais.
- VII - as Taxas, especificadas nesta Lei Complementar, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município ;

Art. 28 Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos de interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres, bem como regulamentar, por Decreto, as normas relativas ao uso dos bens e/ou fruição dos serviços.

Art. 29 O direito de superfície relativo ao uso dos bens públicos municipais poderá ser concedido, a título retributivo ou gratuito, observado no que couber o disposto no art. 21 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único A concessão a título retributivo do direito de superfície de bens públicos municipais constitui preço público e será dispensada de licitação quando recair sobre bem de uso comum do povo (art. 66, II do Código Civil) e o beneficiário for concessionário ou permissionário de serviços públicos, tais como de telefonia, energia elétrica, distribuição de água, afastamento de esgoto e outros disciplinados por Lei.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 30 Compete ao Executivo disciplinar, por Decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei Complementar.

Art. 31 O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II - a lavratura de auto de infração;
- III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 1º A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 2º Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 32 Da regulamentação do processo administrativo fiscal deverá constar, obrigatoriamente :

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 33 O Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município de Taquaritinga - SP, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 34 Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 35 O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 36 Salvo disposições legais em contrário, as convenções entre particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 37 São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato Gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 38 A capacidade para cumprimento das obrigações tributárias decorre do fato da pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições, previstas em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

Parágrafo único A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade pessoal das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 39 É domicílio fiscal o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis ou onde tenha localizado seu imóvel sujeito à tributação municipal.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e expedientes dirigidos às repartições fiscais.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 40 A Lei pode atribuir, de modo expreso, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 41 São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do “*de cuius*” existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cujus*, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, transferência ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob a forma individual.

Art. 42 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 43 Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de suas respectivas responsabilidades:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Parágrafo único Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter temporário.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 44 O Executivo expedirá Decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo Decreto referido neste artigo, o qual disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados, para fins de promover a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 45 Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além da **atualização monetária**, na forma do disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica, enquanto pendente de resposta à consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 46 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de quaisquer espécies, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade de Referência do Município de Taquaritinga – URMT – criada por esta Lei Complementar.

§ 1º Na execução fiscal dos débitos para com a Fazenda Municipal poderá o executivo adotar, a seu critério, em substituição à URMT, o índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 2º O Executivo divulgará o coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 4º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 5º Os débitos não liquidados serão encaminhados para inscrição em dívida ativa na **Procuradoria Judicial**.

§ 6º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 47 A atualização estabelecida, na forma do artigo anterior, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

§ 3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou as medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 48 No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

Parágrafo único A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 49 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como os lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único Na hipótese constante deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 50 O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 2º A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 3º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a meio salário mínimo vigente à época e sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

§ 4º O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

§ 5º As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 51 O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos, às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 52 Constitui fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU-, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Art. 53 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água;

II - sistema de esgotos sanitários;

III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

IV - escola primária (1ª à 4ª séries do 1º Grau), ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 54 Considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município definida pelo artigo anterior:

I - as áreas pertencentes aos parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único As áreas referidas neste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 55 O uso de critérios exclusivos de localização dentro ou fora da zona urbana do Município, para fins de incidência do imposto, somente será alterado por força de Lei Complementar, nos termos do disposto no artigo 146 da Constituição da República.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 56 O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 57 O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 58 O disposto no artigo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 59 Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 1º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 2º O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 60 O lançamento do IPTU é anual e feito um para cada bem imóvel ou unidade condominial autônoma, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§ 1º O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta (30) dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 5º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 61 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei Complementar, além de multa equivalente a dois por cento (2%) do imposto devido.

§ 4º Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 5º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 6º Decorrido o prazo fixado para o pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 7º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, o ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 62 A base de cálculo do I.P.T.U. é o valor venal do bem imóvel, objeto do lançamento.

Art. 63 Obtido o valor venal, calcular-se-á o I.P.T.U. mediante a aplicação de alíquotas 3,5% (três e meio por cento) no caso de Imposto Territorial e 0,97% quando se tratar de Imposto Predial.

Art. 64 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – I.P.T.U. - terá caráter instrumental para as políticas públicas, na área desenvolvimento urbano, aplicando-se a ele os critérios de progressividade de que tratam os art. 182, § 4º c.c. o art. 156 § 1º, da Constituição da República, observado o que dispuser o Plano Diretor do Município.

SEÇÃO V DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 65 O bem imóvel, para os efeitos desta Lei Complementar, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - sobre o qual existe construção paralisada ou em andamento;

III - sobre o qual existe edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição.

IV - sobre o qual exista construção de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel composto de terreno e edificação, utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações descritas no parágrafo anterior.

Art. 66 Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de construção;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 67 Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município :

I - relativamente aos terrenos, os constantes das planilhas de valores, espelhadas em Anexo à esta Lei Complementar;

II - relativamente às construções, os valores espelhados em Anexo à esta Lei Complementar;

§ 1º Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I deste artigo, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pela autoridade tributária.

§ 2º O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 68 Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 1º O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores anexa à esta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese da área total do terreno estiver representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 69 O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde está situado o imóvel ;

II - na hipótese de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, será considerada a face de quadra para a qual está voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual estiver atribuído maior valor;

III - na hipótese de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à da frente principal;

IV - na hipótese de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - na hipótese de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 70 Para os efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 71 No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 1º A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 2º No hipótese de coberturas, de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§ 4º No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 72 O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da **Tabela do anexo II do anexo desta Lei**, em função da sua área predominante, e no padrão de construção, cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos da **Tabela do anexo II do anexo desta Lei**, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que

pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 73 O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei Complementar.

Art. 74 Nos casos singulares, de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente .

Art. 75 Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 76 As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas nesta Lei Complementar..

SEÇÃO VI DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Art. 77 Estão imunes ao recolhimento do I.P.T.U., os imóveis das entidades públicas e privadas, beneficiados por dispositivos constitucionais.

Art. 78 Está isento do recolhimento do I.P.T.U. o imóvel estritamente residencial, com até 70m². (setenta metros quadrados) desde que seja o único do mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e por este utilizado como sua moradia.

§ 1º. A isenção, prevista no *caput* deste artigo, beneficiará igualmente o imóvel estritamente residencial, que seja o único do mesmo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e por este utilizado para moradia, desde que comprove possuir filhos com deficiência física ou mental e que sua renda familiar seja inferior a 2 (dois) salários mínimos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 3426, de 06 de dezembro de 2004)*

§ 2º. Comprovados os requisitos previstos neste artigo, a isenção seguirá automaticamente para os exercícios seguintes, até que sejam alteradas as condições que deram origem à isenção . *(Incluído pela Lei Complementar nº 3426, de 06 de dezembro de 2004)*

Art. 79 Estarão também isentos do recolhimento do I.P.T.U. os imóveis que forem beneficiados expressamente por Lei Complementar Municipal específica.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS – I.T.B.I.

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 80 O Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos reais – I.T.B.I. - sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único O I.T.B.I. de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 81 Estão compreendidos na incidência do I.T.B.I.:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvadas as disposições expressas, contidas nesta Lei Complementar;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado, respectivamente, o auto de arrematação ou de adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou em terreno alheio;
- XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 82 O I.T.B.I. não incide :

- I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, para a realização de capital;
- IV - sobre a transmissão de bens ou de direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- V - sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção da pessoa jurídica.

Art. 83 Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, se o adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, ou a sua locação ou o arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 84 O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 85 São contribuintes do Imposto de Transmissão Intervivos (I.T.B.I.):

- I - os adquirentes dos bens ou dos direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 86 A base de cálculo do I.T.B.I. é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 87 Em nenhuma hipótese, o I.T.B.I. será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.).

§ 1º Na hipótese de imóveis rurais, a base de cálculo não poderá inferior a 1000 (setecentas) URMTs por hectare.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as isenções e os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.).

§ 3º Na inexistência de lançamento do I.P.T.U., os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 88 O valor mínimo fixado no artigo anterior, respeitado o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior, será reduzido:

- I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o I.T.B.I. será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 89 A alíquota do I.T.B.I. fica fixada em 3% (três por cento), tomando-se por base de cálculo o valor venal, fixado para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis urbanos e do Imposto Territorial Rural, para os imóveis rurais.

Parágrafo único Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor venal vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 90 O I.T.B.I. será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários,

Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor venal vigente à data da verificação da infração.

Art. 91 Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o I.T.B.I. será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 92 Na arrematação, na adjudicação ou na remição, o I.T.B.I. será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único Na hipótese de haver embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 93 Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o I.T.B.I. será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado o seu cálculo.

Art. 94 Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento do I.T.B.I., nos respectivos prazos de vencimento, acarretará a aplicação das multas equivalentes a :

I - 2% (dois por cento) do valor do I.T.B.I. devido, quando for recolhido espontaneamente pelo contribuinte;

II - 10% (dez por cento) do I.T.B.I. devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES

Art. 95 Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou nos instrumentos particulares de transmissão ou de cessão, o I.T.B.I. ou a sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 96 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e os termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do I.T.B.I. ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 97 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou os seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do I.T.B.I.;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 98 Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou os seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei Complementar, ficam sujeitos à multa de 2% (dois por cento) por item descumprido, tendo por base de cálculo o valor venal vigente à data da infração.

Art. 99 Na hipótese de incorreção do lançamento do I.P.T.U., no que tange ao valor venal do exercício, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do I.T.B.I.

Art. 100 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, ou expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor sobre o qual incidirá o I.T.B.I..

Parágrafo único Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, nas condições e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 101 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, em conformidade com a lista de serviços instituída pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2.003, cujo Anexo faz parte integrante desta Lei..

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, constante do Anexo a esta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 102 O I.S.S.Q.N. não incide sobre:-

- ~~— I — as exportações de serviços para o exterior do País;~~
- ~~— II — a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;~~
- ~~— III — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;~~
- ~~— IV — sapateiros remendões que trabalham individualmente sem empregados e por conta própria;~~
- ~~— V — shows, rodeios, concertos, recitais, cinematográficos, exposições, quermesses, espetáculos similares realizados para fins assistenciais;~~

~~VI – mutilados e portadores de deformação física, quando comprovadamente pobres, que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;~~

~~VII – o profissional que exerça o trabalho individual por conta própria, no seu respectivo domicílio, sem porta aberta para via pública;~~

~~VIII – casas de caridades, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativa.~~

~~Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017\).](#)~~

~~Art. 103 O serviço considera-se prestado e o ISSQN devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, hipótese em que o ISSQN será devido no local:~~

~~Art. 103 O serviço considera-se prestado e o ISSQN devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, hipótese em que o ISSQN será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017\).](#)~~

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 101 desta Lei Complementar;~~

~~II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;~~

~~III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;~~

~~IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;~~

~~V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;~~

~~VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;~~

~~VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;~~

~~VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;~~

~~IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;~~

~~X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

~~X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins por quaisquer meios; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017\).](#)~~

~~XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;~~

~~XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;~~

~~XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;~~

~~XIV~~ – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017\).](#)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~XVII~~ – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017\).](#)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017\).](#)

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017\).](#)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017\).](#)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto na primeira parte do caput do artigo 108 e em seu § 5º, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017\).](#)

Art. 104 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 105 Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 106 O tomador de serviços sujeitos ao ISSQN é responsável solidário pelo recolhimento do tributo, ficando vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não excluindo a responsabilidade do contribuinte inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 103 desta Lei Complementar. ([Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017](#)).

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforma informação prestada por este. ([Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017](#)).

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ([Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017](#)).

Art. 107 A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 108 Para os efeitos desta Lei Complementar, será respeitada, na fixação do ISSQN, a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima de 5% (cinco por cento), circunstância esta que será anotada no respectivo anexo da lista de serviços:

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017\).](#)

Art. 109 A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 110 O Contribuinte do I.S.S.Q.N. é o prestador do serviço.

Parágrafo único Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 111 É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do I.S.S.Q.N. pelo prestador dos serviços.

Art. 112 Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISSQN relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

~~**Art. 113** O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do I.S.S.Q.N. e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:-~~

~~I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;-~~

~~II - desobrigado da emissão de nota fiscal, de nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:-~~

~~a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;-~~

~~b) comprovante de que tenha sido recolhido o I.S.S.Q.N. correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;-~~

~~c) cópia da ficha de inscrição.-~~

~~§ 1º Para a retenção do I.S.S.Q.N., nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.~~

~~§ 2º O responsável, ao efetuar a retenção do I.S.S.Q.N., deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.~~

Art. 113. A pessoa jurídica tomadora de serviços é responsável pelo recolhimento integral do ISSQN, incluindo multas, juros e correção monetária, devendo reter e recolher o seu montante à Fazenda Municipal, nos prazos definidos em regulamento.

§ 1º. Para a retenção do ISSQN, na hipótese do caput, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do ISSQN, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 3º. O previsto neste artigo não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo recolhimento total ou parcial do ISSQN, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

§ 4º. A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais.

§ 5º. Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I - prestadores de serviços imunes;

II - pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica;

III - prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Taquaritinga.

§ 6º. Também não haverá retenção na fonte nos casos de não-incidência ou quando o imposto for devido a outro Município.

§ 7º. A dispensa de retenção na fonte de que trata os §§ 5º e 6º deste artigo é condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas." ([Redação dada pela Lei Complementar nº 3788, de 24 de novembro de 2009](#)).

§ 8º. O valor do imposto dos serviços descritos no subitem 15.09, é devido ao Município de Taquaritinga, declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora, arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).([Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017](#)).

SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 114 Para efeitos do I.S.S.Q.M. considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica de prestação de serviço, ainda que esse serviço não se constitua em preponderante do prestador e independentemente da denominação dada ao serviço prestado;

II - Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exerça atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de Profissionais: aquela cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma profissão, explorem mais de uma atividade de prestação de serviços e que não possuam estrutura equivalente à empresa;

IV - Trabalhador Avulso: todo aquele que exerça atividade em caráter eventual, conceituado como fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal: aquele que é, material ou intelectualmente, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualificando, nem descaracterizando a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador: o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de estabelecimento, sucursal, escritório de representação ou contato e de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

VII - Tomador: beneficiários dos serviços previstos na lista de que trata esta Lei Complementar;

VIII - Intermediário: agente de negócios relativos à prestação dos serviços na lista.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 115 O valor do ISSQN será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da **Tabela do anexo I desta Lei**

§ 1º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do ISSQN sobre o respectivo montante.

§ 4º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º O montante do ISSQN é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, como mera indicação de controle.

Art. 116 O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 117 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, um tratamento fiscal mais adequado, o ISSQN poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e na forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão

apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§1º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o ISSQN devido sobre a diferença, acaso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a receita estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§2º Quando a diferença mencionada no §1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 118 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§1º A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

§2º A Administração notificará os contribuintes quanto ao enquadramento no regime de estimativa e ao montante do ISSQN respectivo, na forma regulamentar.

§3º As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§4º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e da escrituração da documentação fiscal.

Art. 119 Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da **Tabela do anexo I desta Lei**, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o serviço que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 120 Sempre que os serviços forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao ISSQN, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º Nas condições deste artigo, o valor do ISSQN será calculado pela multiplicação da importância fixada na **Tabela do anexo I desta Lei**, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no caput e no §1º deste artigo, o ISSQN será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas na **Tabela no anexo I desta Lei**.

§ 4º O lançamento do ISSQN, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 121 O ISSQN devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, considerados para tanto os dados declarados pelos contribuintes por ocasião da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 122 O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, nos prazos e nas condições regulamentares.

Art. 123 A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do ISSQN por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 124 Salvo na hipótese da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISSQN correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Parágrafo único É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES

Art. 125 A prova de quitação do ISSQN é indispensável nas hipóteses:

I - da expedição do "Habite-se" ou do "Auto de Vistoria" e da conservação de obras particulares;

II - do pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 126 O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 127 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 128 Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes, que estão sendo encerrados.

Art. 129 Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 130 Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Parágrafo único O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 131 Observado o disposto nesta Lei Complementar, todo aquele que se utilizar de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Parágrafo único Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 132 Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento ou de retenção do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do ISSQN devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 133 As infrações às normas relativas ao ISSQN sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais:

a) multa de dez URMTs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de vinte URMTs aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de duas URMTs e a máxima de dez URMTs, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de duas URMTs e a máxima de dez URMTs, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de vinte URMTs;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de cinco URMTs e a máxima de vinte URMTs, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de cinco URMTs, aos que, não tendo efetuado o pagamento do ISSQN correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de dez URMTs, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de dez URMTs, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do ISSQN devido, na forma e nos prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar: multa de cinco URMTs.

Parágrafo único O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para duas URMTs e duas URMTs, nos casos de extravio ou

inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do ISSQN;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 134 Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 135 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 136 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 137 Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ISSQN, que tenham por base a URMT, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 138 O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do ISSQN poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 139 Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 140 Estão isentas do ISSQN as prestações de serviço prescritas na legislação vigente.

Art. 141 Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do ISSQN devido.

Art. 142 Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que

constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I SUJEITO PASSIVO

Art. 143 A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 144 A Contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 145 Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou ao logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 146 Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas neste capítulo, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição de Melhoria será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo anterior, não puderem ser objeto de lançamento;

- c) a Contribuição de Melhoria que tiver valor inferior a três URMTs, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a três URMTs, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .

§ 3º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 147 Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 148 Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 149 A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 150 A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria far-se-á da mesma forma aplicada ao IPTU.

Art. 151 A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .

§ 2º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de três URMTs, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 152 A Contribuição de Melhoria, calculada na forma desta Lei Complementar, será, para efeito de lançamento, convertida em número de URMT, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da URMT, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único Para os fins de quitação antecipada da Contribuição de Melhoria, tomar-se-á o valor da URMT, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 153 A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 2% (dois por cento).

§ 1º Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 3º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 154 Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 155 Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis aos quais assim prescrever a legislação municipal específica, devendo tal fato ser claramente especificado no respectivo edital.

CAPÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 156 Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço da Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum do povo.

Art. 157 O Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, com ou sem edificação, localizado na zona urbana (art. 54 desta lei), situado em vias dotadas de iluminação pública.

Parágrafo único. Ficam isentos da CIP os imóveis de que trata o Art. 78 desta lei.

~~**Art. 158** O valor da CIP, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, fica fixado em R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), anual, por imóvel, edificado ou não.~~

Art. 158. O valor da CIP, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, fica fixado em 5 (cinco) Unidades Referência do Município de Taquaritinga - URMTs, anual, por imóvel, edificado ou não. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 4087, de 20 de novembro de 2013*)

§ 1º O valor da CIP será reajustado, atendido ao disposto no art. 150, incisos I e II da CF, sempre que a arrecadação não cobrir o custeio dos serviços, aos quais se destina, adotando-se, como base de cálculo, os reajustes oficiais autorizados para o fornecimento de energia elétrica.

§ 2º O reajuste, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser para menor, a qualquer tempo e por Decreto do Executivo, em se verificando excesso da arrecadação em relação à despesa de custeio, atendido o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 159 Em face das oscilações do consumo e da despesa, de que tratam os parágrafos dos artigo anterior, o Executivo Municipal poderá criar um Fundo Contábil para o gerenciamento financeiro da CIP, o qual fica desde já autorizado por esta Lei Complementar.

Art. 160 Em havendo excesso de arrecadação em relação ao efetivo consumo da iluminação pública, o excedente poderá ser aplicado para a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública e do respectivo serviço, observando-se as prioridades da Administração e o interesse público.

Art. 161 A critério do Executivo, a CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, mediante convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, na hipótese de contribuintes ligados à rede de distribuição de energia, ou conjuntamente com o IPTU.

Parágrafo único Na hipótese do convênio ou contrato, a que se refere o *caput* deste artigo, o ajuste deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato, ao Município, do valor efetivamente arrecadado pela concessionária, a qual poderá reter os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 162 Na hipótese de terrenos não edificados ou não ligados à rede de energia elétrica, a CIP poderá ser lançada juntamente com o carnê do IPTU ou por outro meio que atenda ao interesse da Administração.

Art. 163 O Poder Executivo poderá, se necessário, expedir normas complementares que visem à perfeita operacionalidade de arrecadação e de aplicação dos recursos da C.I.P.

TÍTULO V
CAPÍTULO I - DAS TAXAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 As taxas se destinam a remunerar os serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, obedecido ao disposto no art.145, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e aos seguintes preceitos básicos:

I - o serviço utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, esteja posto a sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 165 Integram o sistema tributário do Município as seguintes taxas:

I - Coleta de Lixo domiciliar;

II - Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento;

III - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

IV - Taxa de Combate aos Sinistros;

V - Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamento e Loteamento.

CAPÍTULO II
TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 166 A Taxa de que trata esta Lei se consubstancia, no serviço de coleta e remoção do lixo urbano, proveniente dos imóveis edificadas, utilizados para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços, exceto a remoção de entulho.

Parágrafo único A taxa de coleta de lixo tem com fato gerador a utilização efetiva ou potencial de utilização, pelo contribuinte, do serviço de remoção de lixo.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 167 O Contribuinte da Taxa instituída por esta Lei é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano edificado lindeiro a logradouro público, beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único Considera-se lindeiro o imóvel com acesso por passagem forçada ou por servidão de passagem, a logradouro público.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 168 A Taxa de Coleta de lixo será lançada em conjunto com outros tributos ou isoladamente, conforme a conveniência da Administração Municipal.

Art. 169 Do lançamento constarão obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e seus respectivos valores.

Art. 170 O lançamento será efetuado pela autoridade administrativa anualmente e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária edificada independente, ainda que contíguo.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no “*caput*” do artigo anterior, a autoridade administrativa não se obriga a enviar ao domicílio fiscal do contribuinte a notificação do lançamento, quando:

I - O Contribuinte ou co-responsável for proprietário ou possuidor a qualquer título de mais de 50 (cinquenta) imóveis sujeitos à taxa de Coleta de lixo com débito regularmente inscrito em dívida ativa;

II - O Contribuinte tiver domicílio fiscal incerto ou desconhecido;

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa notificará o Contribuinte do lançamento tributário por meio de rol, do qual conste os elementos básicos do lançamento, à disposição na repartição fiscal.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 171 A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo despendido da prestação de serviços de Coleta de Lixo, e será dividida em 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente ao número de usuários, e, 50 % (cinquenta por cento) proporcionalmente a área do imóvel beneficiado com a prestação do serviço, em função da destinação, conforme **Tabela do anexo III desta Lei**

§ 1º O preço do serviço será fixado por Decreto do Executivo, expedido até 31 de dezembro de cada ano, tendo por base a despesa apurada no exercício anterior.

§ 2º Na hipótese do lixo industrial, o excedente de que trata o parágrafo anterior, desde que costumeiramente esteja em médias superiores, será atribuído um valor mensal arbitrado pela autoridade tributária, sempre em valores proporcionais ao mínimo obrigatório.

§ 3º Em qualquer hipótese, o lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados e colocado na via pública nos dias e horários determinados para a coleta, sendo passível de multa da vigilância sanitária, o contribuinte que transgredir o disposto neste parágrafo.

§ 4º O serviço de coleta de lixo não se aplica à coleta ou recolhimento de entulhos, terra, podas de jardins ou árvores, ou a qualquer outros materiais estranhos ao lixo costumeiro, sendo que, nessa hipótese, será cobrado o recolhimento através de preço público, conforme disposição expressa na legislação específica.

Art. 172 Na hipótese de lixo contaminado, será fixado anualmente o valor de rateio, tomando-se por base a despesa de transporte e de incineração, apurada no exercício anterior.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, presume-se lixo contaminado, aquele produzido por farmácias, laboratórios, hospitais, ambulatórios e congêneres, consultórios médicos, dentários e veterinários e outros que, pela sua natureza, possam causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 O Executivo Municipal publicará, por Decreto, obedecido o princípio da anualidade, o valor do custo anual dos serviços, o qual se constituirá na base de cálculo para a Taxa de Coleta de Lixo, na forma desta Lei Complementar.

Art. 174 A Taxa de que trata a presente lei, será cobrada anualmente, com base no cadastro fiscal imobiliário e será paga na forma e nos prazos fixados por ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 175 A Taxa de Controle e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida em função da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no território do Município.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, de indústria, de agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, às exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Apesar de estarem sujeitas à fiscalização, estão isentas do pagamento da taxa as entidades religiosas, as de interesse público sem fins lucrativos e o prestador de serviços pessoais, que não tenham estabelecimento fixo.

Art. 176 A incidência e o pagamento da Taxa independe:

- I** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II** - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III** - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV** - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V** - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI** - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII** - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 177 A taxa de fiscalização não incide quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Art. 178 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas nesta Lei Complementar, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 179 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 180 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

~~**Art. 181** A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela do anexo IV desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.~~

Art. 181 A Taxa de Controle e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela do anexo IV desta Lei, e será devida pelo período inteiro. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 3427, de 06 de dezembro de 2004)*

§ 1º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º Na hipótese da atividade ser requerida no decorrer do período, a taxa será calculada proporcionalmente aos meses correspondentes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 3427, de 06 de dezembro de 2004)*

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 182 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 183 A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da URMT, vigente à data do respectivo vencimento.

§ 3º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da URMT, vigente no mês de pagamento.

§ 4º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a uma URMT.

Art. 184 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 185 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, cancelamento sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 186 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 187 Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 188 As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de cinco Unidades de Referência do Município de Taquaritinga- URMT, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de cinco URMTs, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de dez URMTs, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de dez URMT, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de cinco URMT.

Art. 189 Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade de Referência o Município - URMT -, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 190 O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 191 Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei Complementar, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 192 Ficam isentos da Taxa os estabelecimentos beneficiados por Lei Municipal específica.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 193 A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios em placas, faixas, out-doors, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos,

siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 194 Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 195 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 196 A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior e parte externa de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 197 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados na Seção I, deste Capítulo :

- I - fizer qualquer espécie de anúncio em placas, faixas, out-doors;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 198 São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel.

Art. 199 A Taxa será calculada em 0,8 URMTs por metro quadrado e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 200 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 201 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 202 Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

- I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 203 As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de cinco Unidades de Referência do Município- URMTs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos

regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de cinco URMT, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de dez URMTs, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de cinco URMTs.

Art. 204 Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a URMT, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 205 São isentos da Taxa as pessoas e entidades elencadas na Seção III deste Capítulo.

Art. 206 O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 207 Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei Complementar pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO V DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 208 A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma **Tabela do anexo III desta Lei**

Parágrafo único A arrecadação da Taxa se destina ao custeio do Corpo de Bombeiros e outras estruturas específicas destinadas à manutenção dos serviços.

Art. 209 Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 210 A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da **Tabela do anexo III desta Lei**.

Parágrafo único No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 211 A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o I.P.T.U., ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao recolhimento do citado imposto, no que tange ao prazos e parcelamento.

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 212 Fundada no poder de Polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 213 O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 214 A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, **na forma da tabela V.**

Art. 215 A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 216 Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos implementados pelo Poder Público, inclusive aqueles destinados à construção de habitações populares, através do sistema financeiro, sem prejuízo da fiscalização municipal relativa à obediência das posturas municipais e demais dispositivos pertinentes.

TÍTULO VI

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 217 O processo fiscal administrativo iniciar-se-á com:

- I** - A lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- II** - A apreensão de mercadorias;
- III** - A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento tributário efetuado;
- IV** - A apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 218 As infrações à legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas não ressalvadas ou rasuras, devendo:

- I** - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II** - referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrição do autuado;
- III** - relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração com a citação do dispositivo legal ou regulamentar violado e a capitulação da infração, da multa e o seu valor;
- IV** - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;
- V** - a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;
- VI** - a assinatura do autuado ou seu representante legal, com a menção, se for o caso, de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado ou seu representante legal não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º Havendo retificação ou complementação do auto de infração e imposição da multa, o autuado será cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Art. 219 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, ou por seu representante, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada, contra assinatura e recibo datado original;

II - por via postal registrada, acompanhada da via do autuado, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, na sua íntegra ou de forma reduzida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 220 Presume-se feita a intimação:

I - quando pessoal, na data em que for feita;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio:

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 221 Conformando-se o infrator com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE MERCADORIAS

Art. 222 Poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontradas em poder do infrator ou de terceiros, ou em trânsito, quando constituam prova de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único A apreensão poderá compreender livros, documentos e impressos, desde que necessários à comprovação de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação, ou, ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exames e perícias.

Art. 223 A apreensão será objeto da lavratura do auto de apreensão, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos, indicação do nome e endereço do responsável pelos bens e dos dispositivos violados.

Parágrafo único O responsável pelos bens será intimado da lavratura do auto na forma prevista no artigo 218, inciso IV, desta Lei Complementar.

Art. 224 Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração ou do término dos exames e perícias pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais impressos poderão ser devolvidos, a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO

Art. 225 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento da notificação.

Art. 226 A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

Parágrafo único A reclamação será formalizada através de petição, devendo mencionar:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, endereço, ramo de atividade e inscrições nos órgãos competentes, quando cabível;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que devidamente justificadas;
- V - o fim pretendido.

Art. 227 Apresentada a reclamação, a autoridade lançadora deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

CAPÍTULO V DA DEFESA

Art. 228 O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 229 O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 230 Apresentada a defesa, será o processo encaminhado à autoridade autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, manifeste-se sobre as alegações oferecidas.

CAPÍTULO VI PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 231 As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas serão julgadas em primeira instância pelo titular da Fazenda Municipal.

Art. 232 Esta autoridade determinará a realização de diligências, fixando-lhes prazo, e indeferirá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 233 Cumpridas todas as exigências, a autoridade julgadora decidirá sobre o processo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de despacho devidamente fundamentado.

Parágrafo único O sujeito passivo será cientificado da decisão na forma estabelecida no artigo 219 desta Lei Complementar.

Art. 234 Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, conformando-se o atuado com a decisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do prazo para a interposição de recurso, o pagamento da multa devidamente atualizada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.

CAPÍTULO VII SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 235 Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da cientificação da decisão, quando lhe for contrária, no todo ou em parte;

II - "de ofício", a ser interposto pela autoridade atuante, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da decisão que for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal e desde que a importância em litígio exceda a meio salário mínimo.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

Art. 236 A apreciação e julgamento da segunda instância administrativa caberá ao Prefeito Municipal que, após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo.

Art. 237 O recorrente será cientificado da decisão por uma das formas previstas no artigo 219, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII NORMAS GERAIS DO PROCESSO

Art. 238 Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste título.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluindo o do seu vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 239 A autoridade julgadora decidirá de acordo com as provas e manifestações apresentadas e segundo suas próprias convicções sobre o assunto.

Art. 240 São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para a interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

CAPÍTULO IX DIVIDA ATIVA

Art. 241 Constitui divida ativa tributária e não tributária proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 242 O termo de inscrição da divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 243 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado o interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 244 A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO X CERTIDÕES NEGATIVAS

~~**Art. 245** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.~~

~~**Parágrafo único** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.~~

Art. 245. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 03 (três) dias úteis da data da entrada do requerimento no serviço competente da Municipalidade e poderá ter validade de 30 (trinta) dias, 60 (sessenta) dias ou 90 (noventa) dias, a critério da autoridade tributária, de acordo

com a forma de recolhimento de impostos do requerente e a existência de parcelamentos junto à unidade administrativa responsável pela Dívida Ativa, devendo constar ainda a ressalva de possibilidade de cobrança em razão de lançamento ou pendência futura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3766, de 20 de maio de 2009)

Art. 246 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 Compete à Administração Fazendária Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

Art. 248 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 249 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II** - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - As empresas de administração de bens;
- IV** - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - Os inventariantes;
- VI** - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** - As empresas distribuidoras de lubrificantes ou de combustíveis líquidos ou gasosos;
- VIII** - Cooperativas de serviços;
- IX** - Sindicatos, Associações de classe ou a eles equiparados;
- X** - Contadores e escritórios de profissionais contabilistas;
- XI** - Quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem na situação que constitua obrigação tributária.

Art. 250 Os órgãos especializados da Administração Fazendária, sem prejuízo do rigor da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

Art. 251 Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação destas de exibi-los.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 252 A fiscalização dos tributos enunciados nos incisos I, II e das taxas constantes do inciso VII do artigo 27, desta Lei Complementar, é privativa da fiscalização tributária do Município, através de seus agentes devidamente credenciados.

Parágrafo único No exercício de suas atividades, o agente fiscal deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

Art. 253 Os agentes do fisco municipal, quando no exercício de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes, ou de seus representantes legais com o objetivo de realizarem levantamento fiscal, lavrarão obrigatoriamente, termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo mais que seja de interesse da fiscalização.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 254 Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão:

I - exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, ou daquelas que tomarem parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, a exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos equipamentos que sirvam ao controle de tributos municipais;

III - notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;

IV - exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;

V - requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO FISCAL

Art. 255 Os agente fiscais poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração real do montante tributável do contribuinte.

Parágrafo único Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios

de lucro e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Art. 256 Se no levantamento fiscal for constatada inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO FISCAL

Art. 257 Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

I - for apurado fraude, sonegação ou omissão;

II - houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;

III - o mesmo não estiver inscrito no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais – CAES;

IV - o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do Fisco Municipal.

Parágrafo único Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

Art. 258 Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, remuneração dos empregados e despesas gerais.

TÍTULO VIII DOS CADASTROS

CAPÍTULO I DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 259 O Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES, destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização.

Art. 260 A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais em cadastros fiscais para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.

Art. 261 As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de atividades econômicas e sociais, antes do início de suas atividades, segundo o que estabelecer o regulamento.

§ 1º Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.

Art. 262 A identificação da pessoa física ou jurídica perante o cadastro será através de sua inscrição cadastral, que deverá ser inserida em todos os documentos fiscais e também nos expedientes que o inscrito encaminhar à prefeitura Municipal.

Art. 263 Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.

Art. 264 O inscrito deverá comunicar ao cadastro o cessamento de suas atividades, através de requerimento, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o qual será concedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município até a data do cancelamento.

Art. 265 A autoridade fiscal poderá, de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no cadastro de atividades econômicas e sociais.

§1º É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

~~**§ 2º** A inscrição será cancelada de ofício da pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual que não recolher nenhum tributo por período de 2 (dois) anos consecutivos.~~

§2º - A inscrição da pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual que não recolher nenhum tributo pelo período de 02 (dois) anos consecutivos, será cancelada de ofício mediante prova documental de cessação da respectiva atividade, sendo que os lançamentos fiscais efetuados a partir dessa ocorrência também poderão ser cancelados pelo Executivo, ainda que inscritos em Dívida Ativa. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 3585, de 23 de novembro de 2006)*

CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 266 É obrigatória a inscrição de todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município no Cadastro Fiscal Imobiliário – CAFI, nos prazos e formas fixados em regulamento.

Parágrafo único Para cada imóvel será exigida inscrição distinta.

Art. 267 A inscrição deverá ser formalizada em impresso próprio, onde o declarante informará, sob sua inteira responsabilidade, os dados cadastrais necessários a administração tributária.

Art. 268 As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais, conforme as operações, prestações ou transações que realizarem ou tomarem parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder os lançamentos nos livros fiscais e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Art. 269 Por ocasião da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos e gasosos, o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder ao registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamentos nos livros fiscais, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Art. 270 A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações.

Art. 271 Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que, no ato da prestação de serviços ou venda de combustíveis, não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 272 Fica criada a Unidade de Referência do Município de Taquaritinga – URMT -, com o valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), em primeiro de janeiro de 2.004, a qual servirá de referencial para a atualização do valor dos créditos municipais, aplicando-se a todos os negócios jurídicos de interesse do Município.

Parágrafo único A U.R.M.T. terá o seu valor monetário atualizado anualmente, por Decreto do Executivo, tomando-se por base a perda do poder aquisitivo da moeda nacional, com base nos índices fixados pelo Governo da União.

Art. 273 Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a uma Unidades de Referência - URMT, tomado, para base de cálculo, o valor da URMT vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 274 Ficam isentas dos tributos municipais as áreas abrangidas por incentivos fiscais, na forma em que dispuser a legislação específica.

Parágrafo único É vedado ao executivo conceder isenções de impostos e taxas ou redimir dívidas, salvo como providencias de caráter genérico, impossível e de interesse público.

Art. 275 Está isenta do pagamento de quaisquer taxas, o protocolo de requerimentos e a expedição de certidões de várias ordens, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, desde que obedecido o disposto na Lei Federal nº 9.051/95.

Art. 276 Na hipótese do fornecimento de cópias de documentos permissíveis e de legislação respectiva, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o interessado deverá recolher apenas o valor do custo de reprodução dos mesmos, na forma de preços públicos.

Art. 277 A Contribuição para o Custeio do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, obedecerá ao disposto no art. 202 da Constituição Federal e à legislação de competência da União, devendo ser recepcionada por Lei municipal específica.

Art. 278 A fixação dos preços e o recolhimento das tarifas de transporte coletivo e outras derivadas da prestação de serviços, não consideradas de natureza tributária, obedecerão à legislação própria e aos regulamentos respectivos.

Art. 279 Os Preços Públicos, assim considerados como a retribuição pecuniária pelos serviços não obrigatórios, que podem ser prestados pelo Município, serão fixados e reajustados por Decreto do Executivo, tendo por base o valor de mercado e os custos operacionais despendidos, observado o interesse público.

Art. 280 As alterações ocorridas na legislação tributária nacional, que não sejam de competência exclusiva do Município, assim como as decisões judiciais irrecorríveis e transitadas em julgado que versem sobre dispositivos desta Lei Complementar, serão a ela incorporadas e cumpridas pela autoridade tributária.

Art. 281 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de primeiro de janeiro de 2004, ficando revogadas todas as disposições em contrário a partir da sua eficácia.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 15 de dezembro de 2003.

Milton Arruda de Paula Eduardo
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -

ANEXO I - INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.345/03

Lista dos serviços sujeitos à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N.- e respectivas alíquotas incidentes

Itens	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota % s/o preço do serviço	Alíquota fixa p/ ano em URMT
1 – Serviços de informática e congêneres.		-	-
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.		3	25
1.02 – Programação.		3	25
1.03 – Processamento de dados e congêneres.		3	25
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).		3	25
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		3	25
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).		3	25
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		3	25
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.		3	25
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		3	25
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		3	25
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos(exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionada, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).		3	25

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	-	-
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3	25
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	-	25
3.01 – (VETADO)	-	-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	25
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3	-
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2	-
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2	25
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	-	-
4.01 – Medicina e biomedicina.	-	40
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	-
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	2	-
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2	20
4.05 – Acupuntura.	2	45
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2	15
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2	15
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2	20
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	20
4.10 – Nutrição.	2	25
4.11 – Obstetrícia.	2	45
4.12 – Odontologia.	2	40

4.13 – Ortopédica.	-	45
4.14 – Próteses sob encomenda.	2	20
4.15 – Psicanálise.	2	45
4.16 – Psicologia.	2	40
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	-
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	25
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	25
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	25
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	20
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	-
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	-
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	-	-
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	-	25
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2	-
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2	25
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2	25
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3	25
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	25
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	25
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3	20
5.09 – Planos de atendimento e assistência	3	-

médico-veterinária.		
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	-
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	30
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	30
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	15
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	35
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	-
6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).	3	30
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	-	-
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2	35
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, Terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	15
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3	35
7.04 – Demolição.	2	15
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	15
7.06 – Colocação e instalação de tapetes,	2	15

carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2	20
7.08 – Calafetação.	2	15
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2	15
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2	15
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	10
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2	-
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2	15
7.14 – (VETADO)	2	-
7.15 – (VETADO)	-	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).	2	
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	-
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2	-
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	25
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2	25

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2	-
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2	-
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	-	-
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	25
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	25
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	-	-
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2	-
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2	25
9.03 – Guias de turismo.	-	25
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	-	-
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	25
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	25
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3	25
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3	30
10.05 – Agenciamento, corretagem ou	3	25

intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.06 – Agenciamento marítimo.	2	-
10.07 – Agenciamento de notícias.	2	25
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2	25
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2	25
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2	25
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-	-
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos Terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2	25
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2	15
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).	2	15
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2	-
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2	15
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	-
12.01 – Espetáculos teatrais.	2	20
12.02 – Exibições cinematográficas.	2	-
12.03 – Espetáculos circenses.	2	30
12.04 – Programas de auditório.	2	30
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2	50
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3	60
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	15
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	10
12.09 – Bilhares, boliches e diversões	2	20

eletrônicas ou não.		
12.10 – Corridas e competições de animais.	3	20
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3	-
12.12 – Execução de música.	3	20
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	25
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3	25
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3	-
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3	-
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3	20
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3	-
13.01 – (VETADO)	3	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	20
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	20
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	-
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3	-
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, clichéria, zincografia, litrografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 4449, de 27	3	-

[de setembro de 2017\).](#)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	-	-
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	25
14.02 – Assistência técnica.	3	25
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	30
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	-
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	30
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, acabamento e polimento e congêneres, de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).	3	30
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	30
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3	30
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	30
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	30
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3	30
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	30
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3	30
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2	20
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).	2	20

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5	-
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a Terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	-
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de	5	-

quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de Terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral -relacionadas a operações de câmbio.	5	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	-
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	-

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	-	-
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2	40
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).	2	10
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).	2	10
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-	-
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3	30
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	20
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3	-
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação demão-de-obra.	2	-
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	25
17.07 – (VETADO)	-	-
17.08 – Franquia (franchising).	5	-
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	-

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	25
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3	35
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	30
17.13 – Leilão e congêneres.	5	30
17.14 – Advocacia.	3	40
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	-
17.16 – Auditoria.	3	35
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3	30
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	-
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	40
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	30
17.21 – Estatística.	3	30
17.22 – Cobrança em geral.	3	20
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3	40
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3	30
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de programa e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). <u>(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).</u>	3	30
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	-
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e	3	-

avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3	20
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	-	-
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2	20
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2	20
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2	20
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-	-
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3	200
22 – Serviços de exploração de rodovia.	-	-
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	-

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-	-
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	25
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	-	-
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3	30
25 - Serviços funerários.	-	-
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	-
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	-
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).	3	-
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3	-
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	20
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Acrescido pela Lei Ordinária nº 4449, de 27 de setembro de 2017).	3	20
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	-	-
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5	-
27 – Serviços de assistência social.	-	-
27.01 – Serviços de assistência social.	3	20
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-	-
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	25

29 – Serviços de biblioteconomia.	-	-
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2	25
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-	-
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	25
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-	-
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	
32 – Serviços de desenhos técnicos.	-	-
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3	25
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-	-
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3	30
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	-
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	20
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-	-
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	25
36 – Serviços de meteorologia.	-	-
36.01 – Serviços de meteorologia.	3	-
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	-
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	25
38 – Serviços de museologia.	-	-
38.01 – Serviços de museologia.	2	25
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	-
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2	30
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	-	-
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3	40

ANEXO II - INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.345/03

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

1 - O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$VVI = VT + VE$$

Onde:

VVI = Valor venal do imóvel
VVT = Valor venal do terreno
VVE = Valor venal da Edificação

12- O valor do venal do terreno (VVT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VVT = AT \times VM2T$$

Onde:

VVT = Valor do terreno
AT = Área do terreno
VM2T = Valor do metro quadrado de terreno

3- O valor do metro quadrado do terreno será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VM2T = \frac{V. \text{ Base} \times FL \times S \times P \times T \times G}{100}$$

Onde:

VM2T = Valor do metro quadrado do terreno;
V. Base = Valor Base;
FL/100 = Fator de localização;
S = Coeficiente corretivo de situação;
P = Coeficiente corretivo de pedologia;
T = Coeficiente corretivo de topografia;
G = Coeficiente de redução.

1 Valor Base é um valor de R\$0,83 URMTS, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, corrigido anualmente pela Unidade de Referência do Município de Taquaritinga – URMT

Fator de localização consiste em um grau, variando de 1 a 9999 atribuídos ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor do município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta genérica de valores do Município, de acordo com a tabela do **Anexo VI**.

$$FL = VM2T \times 100 / \text{Valor Base}$$

Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO, referido pela sigla “S”, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra

O coeficiente de SITUAÇÃO, será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
ESQUINA OU DUAS FRENTES	1,10
UMA FRENTE	1,00
ENCRAVADO	0,80

1 O coeficiente de redução de GLEBA DE TERRA, referido pela sigla “G” consiste em um grau atribuído ao imóvel, que será obtido através d seguinte tabela:

O coeficiente de GLEBA DE TERRA, será obtido através da seguinte tabela:

GLEBA DE TERRA	COEFICIENTE DE REDUÇÃO
De 3.000 m2 a 5.000 m2	0,95
Acima de 5.000m2	0,90

Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela sigla “P” consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo.

O coeficiente de PEDOLOGIA, será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE PEDOLOGIA
ALAGADO	0,60
INUNDAVEL	0,70
ROCHOSO	0,80
NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
COMBINAÇÃO DAS DEMAIS	0,80

Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela sigla “T” consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
TOPOGRAFIA IRREGULAR	0,80

14- Para o cálculo da FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO} = \frac{\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{ÁREA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL NA EDIFICAÇÃO}}$$

5 - Para o cálculo da TESTADA IDEAL, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{ÁREA UNIDADE} \times \text{TESTADA}}{\text{ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO}}$$

6 - O valor venal da edificação será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VVE = AE \times VM2E$$

VVE = Valor venal da edificação

AE = Área da Edificação

VM2E = Valor do metro quadrado da edificação

O valor do metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: Residências, apartamentos, telheiro, galpão, indústria, loja (comércio) e especial, obtidos através da seguinte tabela:

17. O valor do metro quadrado de edificação, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VM2E = VM2TE \times CAT \times C \times ST$$

Onde:

VM2E = Valor do metro quadrado de edificação;

VM2TE = Valor do metro quadrado do tipo de edificação;

CAT/100 = Coeficiente corretivo de Categoria;

C = Coeficiente corretivo de conservação;

ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

8- O valor do metro quadrado do tipo de edificação (VM2TE) será obtido através da seguinte tabela:

**TABELA DE PARAMETROS DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO
VM2TE**

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR METRO QUADRADO EM URMTs
RESIDENCIA/SOBRADO	21,99
APARTAMENTO	23,11
TELHEIRO	3,65
GALPÃO	7,47
INDUSTRIA	13,28
LOJA	19,10
ESPECIAL	37,94

9- A CATEGORIA da edificação será determinada pela soma de pontos das informações de edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação

I -A obtenção de pontos das informações de edificação é expressa na tabela **seguinte TABELA DE PARÂMETROS**

Revestimento	Residência	Apto	Telheiro	Galpão	Indústria	Loja	Especial
Externo							
Sem revest.	00	00	00	00	00	00	00
Emboco/reboco	05	05	00	09	08	20	21
Látex	30	30	00	15	20	35	27
Caiação	08	10	00	12	19	35	25
Pedra	32	34	00	19	27	35	37
Cerâmica	32	34	00	19	28	36	38

Especial	42	35	00	20	21	37	33
Piso	Residência	Apto	Telheiro		Indústria	Loja	Especial.
Terra batida	00	00	00		00	00	00
Cimento	03	05	10		14	20	21
Cerâmico	15	16	20		23	32	27
Madeira	18	21	15		28	35	33
Carpete	15	18	20		22	35	27
Material plástico Especial	20	18	27		18	33	20
	40	30	29		30	40	34
Forro	Residência	Apto	Telheiro		Indústria	Loja	Especial.
Inexistente	00	00	00		00	00	00
Madeira	02	05	02		06	04	05
Estuque	04	06	03		06	05	06
Laje	07	08	03		09	07	07
Chapas	04	05	03		04	04	04
Cobertura	Residência	Apto	Telheiro		Indústria	Loja	Especial.
Palha/zinco	01	00	04		00	00	00
Metálica	05	05	20		13	06	06
Tela	06	07	15		13	08	08
Laje	07	03	28		11	04	07
Especial	15	04	35		12	04	03
Instalação Sanitária	Residência	Apto	Telheiro		Indústria	Loja	Especial.
Inexiste	00	00	00		00	00	00
Externa	02	03	01		02	02	02
Interna simples	04	05	01		03	03	03
Interna completa	07	07	02		04	05	05
Mais de uma interna	10	15	02		06	08	06
Estrutura	Residência	Apto	Telheiro		Indústria	Loja	Especial.
Concreto	42	40	12		45	35	43
Alvenaria	18	30	08		40	30	32
Madeira	03	18	04		20	10	10
Metálica	25	30	12		42	26	33
Instalação Elétrica	Residência	Apto	Telheiro		Indústria	Loja	Especial.
Inexistente	00	00	00		00	00	00
Aparente	06	10	09		09	07	18
Embutida	18	25	19		14	16	23

10 - SUB-TIPOS - Consiste em um grau atribuído a posição do imóvel construído, obtido através da seguinte tabela:

TABELA DE SUB-TIPOS

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT.CONST.	FACHADA	VALOR
RESIDENCIA/SOBRADO				
Residência/sobrado	isolada	frente	alinhada	0,90
Residência/sobrado	isolada	frente	recuada	1,90
Residência/sobrado	isolada	fundos	qualquer	0,80
Residência/sobrado	geminada	frente	alinhada	0,70
Residência/sobrado	geminada	frente	recuada	0,80
Residência/sobrado	geminada	fundos	qualquer	0,60
Residência/sobrado	superposta	frente	alinhada	0,80
Residência/sobrado	superposta	Frente	Recuada	0,90
Residência/sobrado	superposta	fundos	qualquer	0,70
Residência/sobrado	conjugada	frente	alinhada	0,80
Residência/sobrado	conjugada	frente	recuada	0,90
Residência/sobrado	conjugada	fundos	qualquer	0,70
APARTAMENTO				
apto	qualquer	frente	alinhado	1,00
apto	qualquer	frente	recuado	1,00
apto	qualquer	fundos	qualquer	0,90
LOJA				
Loja	qualquer	frente	alinhada	1,00
Loja	qualquer	fundos	recuada	1,00
Loja	qualquer	fundos	qualquer	1,00
TELHEIRO	qualquer	qualquer	qualquer	1,00
GALPÃO	qualquer	qualquer	qualquer	1,00
INDUSTRIA	qualquer	qualquer	qualquer	1,00
ESPECIAL	qualquer	qualquer	qualquer	1,00

ANEXO III - INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.345/03

TABELA DE PARÂMETROS PARA COBRANCA DE COLETA DO LIXO DOMICILIAR

TIPO	URMT + percentual		
LIXO RESIDENCIAL	17,52	+ 0,1059	por m2 de construção
LIXO COMERCIAL/SERVICOS	28,18	+ 0,144659	por m2 de construção
LIXO INDUSTRIAL	36,9400	+ 0,1919	por m2 de construção

TABELA DE PARÂMETROS PARA COBRANCA DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

TIPO	URMT + percentual		
RESIDENCIAL	8,66	+ 0,048	por metro quadrado de construção
COMERCIAL /INDUSTRIAL	23,64	+0,096	por metro quadrado de construção

ANEXO IV - INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.345/03

TABELA DE PARAMETROS PARA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DEINSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

I - A taxa de licença para o funcionamento e fiscalização anual para **estabelecimentos comerciais** de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de créditos e similares, em horário normal, será de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	VALORES EM URMTs
Sem empregados	11,50
com empregados	11,50
mais de 25 % da URMTs por empregado	2,80

TABELA DE LICENÇA FORA DO HORÁRIO NORMAL:

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS POR DIA	VALORES EM URMTs
Sem empregados	1
com empregados	1
mais por empregado	1

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS POR 7 DIAS	VALORES EM URMTs
Sem empregados	2,5
com empregados	2,5
mais por empregado	1

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS POR 30 DIAS	VALORES EM URMTs
Sem empregados	10
com empregados	10
mais por empregado	1

II - A taxa de fiscalização anual para o funcionamento e fiscalização para indústrias, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

TABELA

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OFICINAS, PEDREIRAS E ATIVIDADES SIMILARES	VALORES EM URMTs
sem empregados	17
Com empregados	17
Mais 6% da URMTs por empregado	1

1III- A taxa de licença para o funcionamento e fiscalização sobre Diversões Públicas eventual em logradouros e praças públicas, será de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA

TAXA SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS	VALORES EM URMTs
Realização de Shows e similares, com fins lucrativos em logradouro e praças pública	5 por evento
Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em qualquer local, quando permitidos	5 por evento
Espetáculos teatrais	5 por evento
Concertos, recitais, espetáculos de coreografias, de patinação	5 por evento
Boates, restaurantes dançantes, casas noturnas	5
Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis em quaisquer locais onde se realizarem Diversões Públicas ou nas vias públicas em época de festas, quando permitidas.	1 por dia
Autocross, motocross e similares fora da via pública	5
Parques de Diversões, Circos e similares de caráter ambulante	10 por evento
Rodeios, montarias e similares	10 por evento

III - A taxa de licença para o funcionamento e fiscalização anual para comercio ambulantes, será de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA

COMÉRCIO AMBULANTE	VALORES EM URMTs
Feiras Livres	10
Em logradouros públicos	10

ANEXO V - INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.345/03**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

ITEM	SERVIÇO	URMTs.
1	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	2
2	ALVARÁ DE LEGALIZAÇÃO	2
3	ALVARÁ DE REFORMA	2
4	ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO	2
5	ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO	2
6	ANÁLISE DE PROJETO	0,03
7	NUMERAÇÃO DO PRÉDIO	2
8	ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS	2
9	HABITE-SE	2
10	ATESTADO DE VISTORIA	3
11	ATESTADO DE VIABILIDADE ZONAL	2
12	ATESTADO EM GERAL	2
13	CERTIÃO DE DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	3
14	CERTIDÃO DE PERÍMETRO URBANO	3
15	CERTIDÃO DE ALINHAMENTO PREDIAL	3
16	REVALIDAÇÃO DE ATESTADOS, ALVARÁS E CERTIDÕES	2
17	CRIMBO EM PLANTA E MEMORIAIS	2
18	ANÁLISE DE PROJETO DE DESMEM/UNIFICAÇÃO – ATÉ 1.000 M2	0,01
19	ANÁLISE DE PROJETO DE DESMEM/UNIFICAÇÃO – A CADA 1.000 ATÉ 5.000,00M2	1
20	ANÁLISE DE PROJETO DE DESMEM/UNIFICAÇÃO – A CADA 1.000 ACIMA DE 5.000,00 M2	0,5
21	ANÁLISE DE PROJETO DE FRACIONAMENTO DE ÁREA	1
22	ANÁLISE DE PROJETO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO – ATÉ 10 HA	2
23	ANÁLISE DE PROJETO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO – A CADA 10 HÁ ATÉ 50 HA	1,75
24	ANÁLISE DE PROJETO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO – A CADA 10 HÁ ACIMA DE 50 HA	1,50
25	ALVARÁ DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO	2
26	ALVARÁ DE DESMEMBRAMENTO DE ÁREA	2
27	ALVARÁ DE UNIFICAÇÃO DE ÁREA	2
28	ALVARÁ DE DESDOBRO DE ÁREA	2
29	ALVARÁ DE FRACIONAMENTO DE ÁREA	2